



## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Procuradoria

**Projeto de Lei nº 07/2024**

**Processo Eletrônico nº 502/2024**

**Proponente:** Abel Mariano de Moraes

**Consulente:** Vereador da Câmara Municipal de Viana

### PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Projeto de Lei nº 07/2024. Declara de Utilidade Pública à AMAES – Associação dos Amigos dos Autistas do Espírito Santo. Constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa.

#### 1. RELATÓRIO

A matéria ora sob análise, trata-se do Projeto de Lei nº 07/2024, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Abel Marino de Moraes, que declara de Utilidade Pública à AMAES – Associação dos Amigos dos Autistas do Espírito Santo. O referido projeto foi protocolizado na Câmara Municipal de Viana em 20/03/2024, sob o processo eletrônico nº 502/2024.

Destaca-se que o Projeto de Lei tem por finalidade apoiar e realizar ações voltadas para pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), assegurando a defesa de seus direitos, como também, buscando melhorar a qualidade de vida dos autistas ofertando serviços com terapias de música, artes, psicologia, serviço social e administrativo.

Salienta ainda o Parlamentar que de *“A AMAES – Associação dos Amigos dos Autistas do Espírito Santo atua no município de Viana desde agosto de 2023 no oferecimento de defesa e garantia dos direitos dos indivíduos autistas e de suas famílias, atendimento e atenção nas áreas de assistência social, educação e saúde (acolhimento e acompanhamento), contribuição para o fortalecimento das políticas públicas e da rede de atendimento complementar para as pessoas com Autismo, difusão de informação sobre autismo, incentivo e desenvolvimento de atividades de voluntariado, aprendizagem profissional e extensão acadêmica, atuação como multiplicadora de boas práticas em assistência e gestão de entidades para atendimento ao TEA”*.





Após a tramitação inicial regular, o setor da Procuradoria e da Consultoria Jurídica desta Casa Legislativa fora provocado a se manifestar nos autos do procedimento administrativo, para cumprimento do art. 150 do Regimento Interno, em prol de averiguar a legalidade e a constitucionalidade do referido projeto.

A tramitação do projeto de lei é pelo rito normal.

É o relatório.

## **2. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA - NATUREZA DO PARECER**

A manifestação da Procuradoria e da Consultoria Jurídica, mediante parecer, é sob o prisma estritamente jurídico, pois não compete aos aludidos órgãos adentrar sobre o mérito legislativo (conveniência e oportunidade) das proposições legislativas, além do ato de este parecer ser de caráter meramente opinativo, isto é: *não vinculado, inclusive, não lhes cabendo qualquer responsabilidade solidária*, conforme entendimento do STF<sup>1</sup>.

No mesmo sentido a doutrina, conforme escólio de MEIRELLES, Hely Lopes<sup>2</sup>:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.

De igual maneira leciona Maria Silvia Zanella Di Pietro<sup>3</sup> :

Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo.

<sup>1</sup> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. Cf., art. 70, parág. Único, art. 71, II, art. 133. Lei 8.906, de 1994, art. 2, parágrafo 3, art. 7, art. 32, art. 34, IX. I - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo a contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que **o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Mallheiros, 2001.p.377).II – **O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo:** Cód. Civil, art. 159; Lei nº. 8906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido. (MS 24073 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). (destaques da Procuradoria e Consultoria Jurídica)

<sup>2</sup> Direito Administrativo Brasileiro. ed. 27. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 191.

<sup>3</sup> Direito administrativo. ed. 17. São Paulo: Atlas, 2004.





Ainda neste sentido, é imperioso ser destacado que os advogados públicos atuam com independência técnica e autonomia funcional (EAOAB, art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, §§ 1º e 2º e art. 32), conforme entendimento pacífico jurisprudencial do STF, conforme se verifica de trecho do Habeas Corpus 98.237, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Melo<sup>4</sup>:

[...] O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscara correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

Assim, tanto o Presidente da Câmara, quanto as Comissões Competentes são livres no seu poder de decisão, ficando ressalvado o caráter opinativo da Procuradoria e da Consultoria Jurídica, sendo forçoso se concluir que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

### **3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

#### **3.1. Aspecto Formal: Competência e Iniciativa**

##### **a) Competência**

Inicialmente, quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Constatase que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas

<sup>4</sup> HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2º T, DJ 6.8.2010





## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Procuradoria

- e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

No mesmo sentido, o art. 7º, V, da Lei Orgânica do Município de Viana refere que “*Ao Município de Viana compete prover a tudo quanto respeite ao seu **interesse local** e ao bem-estar de sua população, [...]”*”

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

Pelos ensinamentos de José Nilo de Castro<sup>5</sup>, entende-se por interesse local “*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local.*”

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

Para o STF, essa autonomia revela-se fundamentalmente quando o Município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade,

<sup>5</sup> CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49





como previsto no art. 30, I, da CF<sup>6</sup>. Por esse ângulo, a matéria normativa constante na proposta está adequada efetivamente à definição de interesse local. Isso porque o Projeto de Lei nº 07/2024, além de veicular matéria de relevância para o Município, esta não está atrelada às competências privativas da União (CF, art. 22).

Nesse sentido, assevera o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, em seu relatório na Recurso Especial 1.151.237<sup>7</sup>:

4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal. **5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.** 6. **A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara,** uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). (RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSÃO GERAL - MÉRITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019)

Por esse ângulo, a matéria normativa constante na proposta está adequada efetivamente à definição de interesse local, considerando que trata tão apenas da declaração de utilidade pública de Associação sediada no Município de Viana. Tal matéria se encontra sob a égide da Lei Orgânica Municipal que reserva como competência municipal um rol exemplificativo de matérias de interesse local.

<sup>6</sup> STF. RE 610.221 RG

<sup>7</sup> RE 1151237, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 3-10-2019, P, DJE de 11-11-2019 (grifo nosso)





## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Procuradoria

A Constituição da República Federativa de 1988, em seu art. 23 trata da competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos seguintes termos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Para se determinar a competência local quanto a proposta legislativa ora sob exame, se mostra necessário verificar o efeito da declaração de utilidade pública. Assim, de pronto, assevera-se tratar de *ato declaratório*<sup>8</sup> e não constitutivo<sup>9</sup>, que tem como efeito não somente um título honorífico que a declaração empresta a entidade reconhecida, mas sim, assegurar a possibilidade de receber vantagens dela decorrentes, denominado de favores legais que, por serem concessões especiais, dependem de ato administrativo e/ou normativo, conforme o caso, como adiante será esclarecido.

Dentre os favores legais a serem recebidos pela entidade declarada de utilidade pública pode-se destacar os seguintes: imunidade tributária das *instituições de educação* ou assistência social; isenções fiscais; concessão de subvenções, etc., bem como aqueles previstos no art. 84-B<sup>10</sup> da Lei nº13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015. Portanto, dispor sobre o reconhecimento público destas entidades é matéria de *competência comum*, cabendo a cada um dos entes federativos – União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios – legislar sobre o assunto, visto que diz respeito a uma relação direta entre a Administração Pública e os administrados, e não se insere no rol de matérias que a Constituição reservou exclusividade à União, aos Estados-Membros e ao Distrito Federal legislar.

Com isso, fica definido que a competência para tal desiderato é de *competência comum*, cujo ato pertence ao ente da federação cujo favor legal será por ele deferido que, no caso da presente declaração de utilidade pública, é do município de Viana.

Ademais, o Tema de Repercussão Geral nº 917 do Supremo Tribunal Federal, não usurpa

<sup>8</sup> Nos atos declaratórios, a administração pública apenas reconhece um direito do administrado, geralmente existente em momento anterior ao ato. São exemplos de atos declaratórios: as licenças e as homologações.

<sup>9</sup> Nos atos constitutivos, administração pública cria, modifica ou extingue uma situação jurídica. São exemplos de atos constitutivos: as permissões e as autorizações.

<sup>10</sup> Art. 84-B As organizações da sociedade civil farão jus aos seguintes benefícios, independentemente de certificação: I - receber doações de empresas, até o limite de 2% (dois por cento) de sua receita bruta; II - receber bens móveis considerados irrecuperáveis, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; III - distribuir ou prometer distribuir prêmios,





a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos. Nesse sentido, vale trazer a jurisprudência sobre o assunto:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI Nº. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTENCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.

(...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

#### **b) Iniciativa**

Ainda sobre a iniciativa, não há expressa vedação no artigo art. 31, parágrafo único e seus incisos, da Lei Orgânica de Viana; fato que é fundamentado pelo que, dentre a competência reservada, não atribuiu ao Chefe do Executivo a iniciativa para tais proposições legais.

Quanto ao meio idôneo e/ou instrumento para o ato declaratório, existe o ato unilateral que é inerente ao Poder Executivo (Lei-LF 91/1935 , art. 2º) e mediante lei formal, se oriundo do Poder Legislativo, como é o caso vertente.

Portanto, tem-se que, por todos os fundamentos acima expostos e pela jurisprudência supracitada no sentido da constitucionalidade de leis similares, não há vício formal de inconstitucionalidade que afete a proposição.

### **3.2. Aspecto Material**

Quanto ao seu aspecto de fundo, a propositura busca inserir no sistema jurídico municipal a declaração de utilidade pública à AMAES – Associação dos Amigos dos Autistas do Espírito Santo), nos seguintes termos:





## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Procuradoria

### Projeto de Lei nº 07/2024

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA À  
AMAES – ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS  
DOS AUTISTAS DO ESPÍRITO SANTO.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 60, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica declarado de Utilidade Pública à AMAES – Associação dos Amigos dos Autistas do Espírito Santo, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.889.666/0005-27, com endereço à Rua Aspázia Varejão Dias – nº 227 – Centro - Viana/ES.

**Art. 2º** A entidade referida no artigo 1º deverá apresentar ao chefe do executivo Municipal, até 30 (trinta) de abril de cada no, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade no ano precedente.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal de Viana, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, cópia do relatório circunstanciado.

**Art. 3º** Serão revogados os efeitos da Declaração de Utilidade Pública concedida à entidade, quando:

I - deixar de cumprir a exigência do art. 2º desta lei;

II - substituir os fins estatutários ou se negar a prestar serviços nestes compreendidos ou quando solicitados pela municipalidade, salvo este último por motivo justo;

III- alterar sua denominação e, dentro de 30 (trinta) dias contados da averbação no Registro Público, deixar de enviar à Câmara Municipal para tornar-se objeto de nova lei;

IV – eleger nova diretoria após esta declaração de utilidade e deixar de comprovar idoneidade moral de seus novos diretores.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ABEL MARIANO DE MORAIS**

Como dito antes, a declaração de utilidade pública é ato declaratório. Conforme doutrina, a entidade de utilidade pública é *um tipo de pessoa jurídica de criação da iniciativa privada [...] reconhecida pelo Estado como entidade cooperadora na consecução dos serviços públicos, o que justifica a série de prerrogativas quase públicas de qualquer dessas entidades, por sua*







*natureza empreendida. Tais prerrogativas, favores legais, advêm da prestação de serviço relevantes à coletividade, sem fins lucrativos, cumprindo destacar que "A ideia de fim público exclusivo é inerente a tais entidades, que atuam como verdadeiras auxiliares do Estado"<sup>11</sup>. Preconiza o inciso XVIII da Constituição Federal que "a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento."*

Não se vislumbra no referido projeto qualquer pretensão de interferência pelo Poder Público Municipal no funcionamento da Associação a que se destina a inovação legal, visto que, pela exegese do texto, a exigência é tão somente a de apresentação de relatório das atividades. Não há menção qualquer de obrigação, por parte do Município, de quais atividades nem sob qual forma serão executadas pela associação.

Ademais, sob o viés deontológico, observa-se que a observância dos ditames do art. 2º da lei proposta, pela associação, é facultativa, reservada à inobservância a sanção de revogação do *status* de utilidade pública.

Observemos a Lei Estadual nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, que regula a declaração de utilidade pública no âmbito do Estado. Em seu artigo 3º, III a VII, IX o diploma estadual dispõe o seguinte:

Art. 3º Poderão ser declaradas de utilidade pública estadual, por iniciativa de qualquer membro da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, as entidades constituídas na forma de pessoas jurídicas de direito privado, com fins não econômicos, que desenvolvam no âmbito do Estado atividades de interesse coletivo, com o objetivo de promover:

III - a assistência social;

VII - o voluntariado e a filantropia;

IX - o desenvolvimento econômico e social e o combate à pobreza;

No mesmo sentido o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.444, de 20 de março de 2012, comparável, *in verbis*:

Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde, ao esporte, à defesa social, à assistência social, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

<sup>11</sup> MARIN, Eriberto Francisco. <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/11890/7821>





Corroborando o alegado, a Assembleia Legislativa do Espírito Santo sancionou a Lei nº 7.764/2004 que declarou de utilidade pública à Associação dos Amigos dos Autistas do Estado do Espírito Santo – AMAES.

Frisa-se que matriz e filiais devem ser consideradas unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal. Sendo assim, para ficar imune dos tributos estaduais e municipais é importante o reconhecimento de cada filial.

Nesse sentido, assevera o Exma. Juíza Federal Geraldine Pinto Vital de Castro, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), relatora no processo: 0012517-53.2009.4.02.5101:

“Ainda que a inscrição da filial no CNPJ seja derivada da inscrição do CNPJ da matriz, cada uma tem CNPJ próprio, de onde decorre a relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, no tocante à autonomia jurídico-administrativo de cada estabelecimento e ao preenchimento, per si, das condições estabelecidas pela legislação para fins de obtenção do CEBAS e consequente fruição da imunidade tributária de que trata o artigo 195, §7º, da CF”, concluiu a relatora.

Observamos, em análise comparativa das legislações estadual e municipal, que a associação, ora objeto do projeto de lei, coaduna-se com as previsões legais, visto que as finalidades do artigo 4º do Estatuto Social, anexado aos autos, refletem as exigências normativas:

Art. 4º As finalidades e objetivos estratégicos da AMAES consistem em:

- I. Defesa e garantia dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA;
- II. Atendimento, promoção e prestação de serviços aos autistas e familiares nas áreas de assistência social, educação e saúde, (incluindo atendimentos psicológicos, fonoaudiólogos, de terapia ocupacional, fisioterapêuticos, entre outros), em educação especial, habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência, atendimento clínico, entre outras atuações ligadas a essas políticas públicas;
- III. Contribuir para o fortalecimento das políticas públicas e da rede de atendimento complementar para as pessoas com autismo;
- IV. Difusão de informação sobre autismo (divulgação, capacitação e pesquisa), por meio de desenvolvimento de projetos específicos, palestras, cursos, oficinas, workshops, seminários, entre outros eventos relacionados ao TEA e suas comorbidades;





## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Procuradoria

- V. Promover, incentivar e desenvolver atividades de voluntariado;
- VI. Incentivar capacitação e aprimoramento profissional junto a instituições de ensino reconhecidas pelos órgãos competentes;
- VII. Atuar como multiplicadora de boas práticas em atendimento das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA;
- VIII. Estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo;
- IX. Estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte;
- X. Objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social.

Ademais, consideremos a Lei nº 11.914, de 25 de setembro de 2023 que altera a redação dos incisos I e II do art. 4º da Lei nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 4º da Lei nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º As sociedades civis, as associações e as fundações em funcionamento efetivo no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I - personalidade jurídica **há mais de um ano** - por meio de certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas;

II - efetivo funcionamento, **há mais de um ano**, de serviço desinteressado e gratuito prestado à coletividade - por meio de documento expedido pelo Juiz de Direito, pelo representante do Ministério Público Estadual, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou pelo Prefeito, da Comarca ou Município onde a organização funciona, bem como cópia do estatuto;

III - **declaração do presidente da instituição**, com firma reconhecida em cartório, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público;

Da leitura do cartão CNPJ emitido pela Receita Federal, verifica-se que a associação foi constituída em 31/08/2023, de modo que é recomendável aguardar que seja completado





o período de 1 (um) ano de constituição antes do envio deste projeto de lei ao Plenário para deliberação dos vereadores (**Recomendação nº 01**).

Quanto ao requisito previsto no art. 4º, II da referida lei não consta nos autos a "declaração de regular funcionamento" que é a comprovação de que a entidade se encontra em efetivo funcionamento, que de um modo geral, se faz mediante "atestado de funcionamento" ou ato similar, conforme disposto no texto do referido inciso, o documento mencionado deve ser expedido por autoridades públicas (v.g. Juiz de Direito, pelo representante do Ministério Público Estadual, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou pelo Prefeito) da Comarca ou Município onde a organização funciona ou onde realiza seus projetos. Sendo assim, para atender ao requisito proposto, recomenda-se anexar aos autos o atestado de funcionamento expedido por uma das autoridades mencionadas. (**Recomendação nº 02**)

Consoante disposto no Art. 4º, III da Lei nº 10.976/19, não consta nos autos a declaração de idoneidade do presidente e demais membros da instituição com firma reconhecida em cartório. Recomenda-se, portanto, anexar aos autos a declaração do presidente da instituição, a fim de cumprir o que se propõe no texto da lei supracitada (**Recomendação nº 03**).

Neste sentido é a orientação da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná da ADI 1.294.744-5:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO ARTIGO 1º, INCISO IX, DA LEI Nº 3.402/2014, DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE "DECLARAÇÃO DO PODER EXECUTIVO ATESTANDO A EFETIVA EXISTÊNCIA E FUNCIONAMENTO DE ASSOCIAÇÃO" PARA OBTENÇÃO DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL ANTE SUPPOSTA REPRISTINAÇÃO DE LEGISLAÇÃO COM O MESMO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. NÃO ACOLHIMENTO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR DIVERGENTE DA ATUAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO RELATIVA APENAS À INICIATIVA DE LEI QUE TENHA POR OBJETO A ORGANIZAÇÃO, GESTÃO OU FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. HIPÓTESES RESTRITAS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEI QUE NÃO ACARRETA DESPESAS AO EXECUTIVO, VISANDO SOMENTE A EMISSÃO DE DECLARAÇÕES A





FIM DE REDUZIR RISCOS DE FRAUDES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO IMPROCEDENTE.

Portanto, o Projeto de Lei ora analisado não contraria os princípios, direitos e garantias previstos na Constituição Federal e na legislação de regência sobre o tema. Encontra-se em perfeita consonância com os regramentos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes a matéria.

#### 4. TÉCNICA LEGISLATIVA

Por derradeiro, cabe-nos analisar a técnica legislativa. Assim, para KILDARE, Gonçalves Carvalho<sup>12</sup>, *"A palavra técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torna-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei."*

Por sua vez, FREIRE, Natália Miranda<sup>13</sup>, ao asseverar que a técnica do processo legislativo se incorpora a técnica legislativa à ciência do Direito, segundo o qual *"não se caracteriza tão só como arte ou como técnica, mas, transcendendo os limites empíricos da mera redação de textos legais e regulamentares, é erigida em objetivo da Ciência do Direito."*

Verifica-se, pois, que a técnica legislativa não se cinge apenas aos limites da mera redação, mas como forma de racionalização da produção normativa, observado todas as suas etapas, deste a iniciativa até a publicação (Ciência da Legislação), tendo como meta a Ciência do Direito, que é a busca do sentido e da significação das normas e dos institutos do direito positivo.

Quanto à técnica legislativa, de maneira geral, o Projeto de Lei nº 07/2024 atende as normas introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, sendo necessário apenas uma correção na redação da ementa, para atender ao comando do art. 5º da Lei Complementar citada. Deste modo, por ocasião do autógrafo, sugerimos a alteração da ementa com a seguinte redação (**Recomendação nº 04**):

Declara de Utilidade Pública à AMAES – Associação dos Amigos dos Autistas do Espírito Santo.

Portanto, avaliada a estrutura textual, bem como sua articulação e redação, verifica-se que há consonância e harmonia com a Lei Complementar Federal de nº 95/98.

<sup>12</sup> *Técnica legislativa: legística formal*. 6 ed. Rev., atual. e. ampl. Del Rey: Belo Horizonte, 2014, p. 131.

<sup>13</sup> *Técnica legislativa*. Belo Horizonte: Assembleia, 1987. p. 8.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Procuradoria

### 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a associação foi constituída em 31/08/2023, de modo que é recomendável aguardar que seja completado o período de 1 (um) ano de constituição antes do envio deste Projeto de Lei ao Plenário para deliberação dos vereadores.

Além disso, somente se atendidas as recomendações, **OPINA-SE** pela legalidade, constitucionalidade e regular técnica legislativa do Projeto de Lei nº 07/2024.

A emissão do presente parecer não substitui nem vincula os pareceres das Comissões Permanentes, as quais se constituem em legítimas manifestações do Parlamento, tendo em que vista que são compostas pelos representantes do povo. Por tal razão, a opinião jurídica aqui exarada não detém caráter vinculante, podendo os seus fundamentos serem, ou não, utilizados como supedâneo pelos membros desta Casa.

À conclusão do Presidente da Câmara Municipal e/ou comissões permanentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viana, 11 de abril de 2024.

**PAULO CESAR CUNHALIMA DO NASCI-  
MENTO**  
Procurador  
Matrícula 000053

**LUANA DO AMARAL PETERLE**  
Procuradora  
Matrícula 1341



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3600300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUANA DO AMARAL PETERLE** em 11/04/2024 19:00

Checksum: **082015A5BD543B7869F1E429AF9A55B100CE028A0D9DDEF4E419F8561F89239E**

Assinado eletronicamente por **PAULO CESAR CUNHALIMA DO NASCIMENTO** em 12/04/2024 11:16

Checksum: **E0AF5D0639E773AC231E5C7D2565EDCC085488D4E4D7906554DEFAE2C627DCFF**

